

**ILMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 505/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2025**

**FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.631.137/0001-07, com sede na Avenida T-4, nº 619, sala 310, Caixa Postal 366, Setor Bueno, CEP 74230-035, Goiânia – GO, por seu representante legal Sr. **RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO**, brasileiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 610976 – SESP/RO, e devidamente inscrito no CPF/MF nº 618.348.312-53 que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vsa. para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO, Nº 056/2025, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 505/2025**, em razão de irregularidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

A Impugnante requer, em face da natureza das ilegalidades e vícios graves ora apontados, seja a presente impugnação recebida no efeito suspensivo, e que após regularmente processada seja-lhe dado provimento, para os fins de se readequar o processo licitatório ao ordenado jurídico vigente.

A presente impugnação é tempestiva, uma vez apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e do item 10.1 do edital.

#### **4. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

4.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura do certame. O pedido deverá vir instruído com documentos que comprovem a capacidade postulatória do impugnante.

4.2. A resposta à **impugnação** será divulgada no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

4.3. As impugnações deverão ser encaminhadas via e-mail ou protocoladas pessoalmente junto à Protocolo Geral da Prefeitura do Município de Itapeçerica da Serra, no endereço Avenida Eduardo Roberto Daher, 1.135 - Centro - Itapeçerica da Serra, em até três dias úteis anteriores à data fixada para entrega das propostas.

4.4. As impugnações não suspendem os prazos previstos no certame.

4.5. Acolhida a **impugnação** contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

A data de abertura do presente certame está agendada para dia **22.06.2026, as 09:00hrs**, considerando o prazo estipulado pela legislação e pelo edital, o prazo fatal para protocolo da peça de impugnação é dia **17.06.2026**.

Sendo assim resta tempestivo o pleito.

## **1 – DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

O Município de Itapecerica da Serra lançou edital de pregão eletrônico visando o **“Contratação de empresa para o fornecimento de kit de materiais escolares, com entrega ponto a ponto, destinados aos alunos da rede pública municipal de ensino, conforme diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações constantes do Anexo II – Termo de Referência do presente edital.”**

Contudo, após análise minuciosa do edital, a Impugnante constatou a existência de irregularidades em sua elaboração, as quais necessitam ser sanadas a fim de assegurar a legalidade, a competitividade e o regular andamento do certame, conforme se demonstrará a seguir.

## **2 – PRELIMINARMENTE**

### **2.1 - DA REABERTURA DO CERTAME E DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA INTEGRAL DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

Primeiramente, cumpre consignar que o presente procedimento licitatório constitui reabertura de certame anteriormente suspenso por determinação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do processo **TC-015362.989.25-3** e apensos, ocasião em que foram identificadas cláusulas restritivas à competitividade e potenciais afrontas aos princípios que regem as contratações públicas, culminando na suspensão do presente certame.

A decisão proferida pela Corte de Contas reconheceu a existência de exigências capazes de limitar indevidamente a participação de potenciais interessados, determinando à Administração a adoção das medidas necessárias para adequação do instrumento convocatório aos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e ampla participação de licitantes.

Nesse contexto, a republicação do edital não afasta o dever da Administração de promover a efetiva correção de todas as irregularidades anteriormente apontadas, tampouco impede o controle dos

novos dispositivos inseridos ou mantidos no instrumento convocatório que continuem produzindo efeitos restritivos ou desproporcionais.

Ao contrário, a reabertura do certame exige especial cautela por parte da Administração, uma vez que a manutenção de cláusulas potencialmente limitadoras da competição, ainda que sob nova redação, pode configurar descumprimento material da decisão proferida pela Corte de Contas, comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa e violando os princípios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, as disposições editalícias ora impugnadas devem ser analisadas sob a ótica não apenas da legislação aplicável, mas também da necessidade de observância integral do entendimento já firmado pelo Tribunal de Contas, evitando-se a perpetuação de exigências que possam restringir injustificadamente o universo de competidores e comprometer a lisura do certame.

## **2.2 – DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA E DA INCOMPATIBILIDADE COM A VEDAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE NA FASE DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS**

O edital estabelece, em seu **item 9**, a obrigatoriedade de apresentação de garantia de proposta correspondente a 1% do valor estimado do lote, determinando que o respectivo comprovante seja anexado juntamente com a proposta eletrônica, sob pena de desclassificação automática.

### **9. GARANTIA DE PROPOSTA**

9.1. Nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, será exigida dos licitantes a prestação de **garantia** da proposta como condição para participação e pré-habilitação no presente certame. O valor da **garantia** deverá corresponder a 1% (um por cento) do valor estimado do(s) lote(s) para os quais a empresa apresentar proposta.

Contudo, a exigência mostra-se incompatível com as demais regras do próprio instrumento convocatório que vedam a identificação do licitante durante a fase de cadastramento e julgamento das propostas.

Isso porque as modalidades legalmente admitidas para prestação da garantia de proposta, tais como seguro-garantia, fiança bancária e caução, necessariamente contêm elementos capazes de identificar a empresa participante, incluindo razão social, CNPJ, endereço e demais dados cadastrais do tomador da garantia.

**A pergunta central é como podemos apresentar garantia da proposta sem identificar a licitante?**

Dessa forma, ao exigir que o comprovante da garantia seja anexado juntamente com a proposta eletrônica, o edital cria situação contraditória e de impossível compatibilização prática, pois obriga o licitante a apresentar documento que contém sua identificação ao mesmo tempo em que impõe o dever de manter o anonimato durante a fase competitiva.

A consequência dessa exigência é a criação de insegurança jurídica aos participantes, que ficam submetidos ao risco de desclassificação tanto pela ausência da garantia quanto pela eventual identificação decorrente dos documentos exigidos para sua comprovação.

Cumpra ressaltar que os princípios da razoabilidade, da competitividade e da segurança jurídica impõem que as regras editalícias sejam claras, coerentes e exequíveis, não sendo admissível a imposição de obrigações materialmente incompatíveis entre si.

Além disso, a sistemática adotada compromete a própria finalidade do sigilo das propostas, na medida em que permite a identificação antecipada dos participantes por meio dos documentos de garantia, circunstância capaz de afetar a isonomia entre os concorrentes e a regularidade da disputa.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que reiteradamente tem se posicionado no sentido de que disposições editalícias contraditórias, ambíguas ou capazes de permitir a identificação antecipada dos licitantes em pregões eletrônicos configuram afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Em diversas oportunidades, a Corte de Contas assentou que o procedimento licitatório deve assegurar igualdade de condições entre os participantes, vedando exigências que possam comprometer o anonimato das propostas ou criar obstáculos desnecessários à ampla participação de interessados. No presente caso, a exigência simultânea de apresentação da garantia de proposta e de preservação da identidade do licitante revela incompatibilidade material que pode ensejar restrição indevida à competitividade, circunstância que se torna ainda mais relevante diante do histórico deste certame, anteriormente suspenso pelo E. Tribunal de Contas nos autos do TC-015362.989.25-3 e apensos justamente em razão da constatação de cláusulas potencialmente restritivas à ampla concorrência.

É oportuno destacar que a solicitação de garantia da proposta nos instrumentos convocatórios deve ser cuidadosamente avaliada durante a etapa preparatória da licitação, uma vez que a inclusão dessa exigência pode limitar o número de interessados, pois nem todos os interessados terão capacidade de dispor do montante necessário para a participação do certame licitatório bem como onerar a oferta da proposta para o objeto pretendido na contratação.

## **2.3 – DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS E DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ANÁLISE E JULGAMENTO**

O edital prevê a apresentação de amostras pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, estabelecendo, inclusive, a possibilidade de desclassificação da proposta em caso de reprovação dos materiais apresentados.

10.22. O licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar será convocado, por meio de mensagem oficial no sistema, a apresentar amostras físicas dos itens cotados, com o objetivo de aferição da conformidade dos produtos em relação às especificações técnicas exigidas, conforme previsto no item 4.2. do Termo de Referência.

Entretanto, ao analisar as disposições editalícias e do Termo de Referência, verifica-se que não foram estabelecidos critérios objetivos, claros e previamente definidos para a avaliação das amostras, circunstância que compromete a lisura do certame e confere excessiva discricionariedade à Administração no momento do julgamento.

A exigência de amostras constitui instrumento legítimo para verificação da conformidade dos produtos ofertados, especialmente em contratações que envolvam materiais escolares. Todavia, sua utilização deve observar rigorosamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica.

Para que a análise das amostras seja válida, **é indispensável que o edital indique previamente quais características serão avaliadas, quais parâmetros técnicos serão utilizados, quais critérios ensejarão aprovação ou reprovação e quais metodologias serão adotadas pela comissão responsável pela análise.**

A ausência dessas informações impede que os licitantes conheçam antecipadamente os requisitos efetivamente exigidos pela Administração, dificultando a preparação adequada das amostras e abrindo margem para avaliações subjetivas, incompatíveis com o regime jurídico das licitações públicas.

Não se mostra suficiente a mera previsão genérica de análise de qualidade, conformidade ou adequação ao Termo de Referência. É imprescindível que sejam definidos critérios mensuráveis e verificáveis, capazes de assegurar que todos os participantes sejam submetidos às mesmas condições de avaliação.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a exigência de amostras deve estar acompanhada de critérios objetivos de julgamento, previamente divulgados no edital, sob pena de afronta aos princípios do julgamento objetivo e da transparência.

A falta de detalhamento dos procedimentos de análise, dos responsáveis pela avaliação, dos critérios técnicos de aprovação e dos parâmetros mínimos aceitáveis gera insegurança jurídica aos licitantes e potencial restrição à competitividade, uma vez que impossibilita a exata compreensão das exigências a serem atendidas.

### **2.3.1 – DO EXÍGUO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS E DOS LAUDOS DE CONFORMIDADE EXIGIDOS**

O edital estabelece prazo de apenas 10 (dez) dias corridos para apresentação das amostras e dos respectivos laudos técnicos exigidos para comprovação do atendimento às normas do INMETRO e ABNT aplicáveis aos produtos licitados.

Entretanto, referido prazo mostra-se manifestamente insuficiente diante da complexidade das exigências técnicas previstas no instrumento convocatório, configurando potencial restrição à competitividade e afronta aos princípios da razoabilidade e da ampla concorrência.

É fato notório no mercado que a obtenção, atualização, emissão ou complementação de laudos de conformidade junto a laboratórios acreditados pelo **INMETRO**, organismos certificadores e entidades técnicas competentes, demanda procedimentos específicos, incluindo análises laboratoriais, ensaios físicos, químicos e de segurança, emissão de relatórios técnicos e validação documental, etapas que frequentemente ultrapassam o prazo de 10 (dez) dias corridos fixado pelo edital.

Ainda que determinados fabricantes possuam ensaios previamente realizados, a exigência editalícia acaba favorecendo empresas que já disponham antecipadamente de toda a documentação exigida para este certame específico, criando vantagem competitiva indevida e reduzindo o universo de potenciais participantes aptos a disputar o objeto.

A situação torna-se ainda mais gravosa quando se considera a necessidade concomitante de apresentação das amostras físicas, que demandam separação, conferência, identificação, embalagem, transporte e entrega junto à Administração, especialmente em licitação envolvendo grande quantidade de itens e especificações técnicas distintas.

Não se pode admitir que o prazo estabelecido funcione como barreira indireta à participação de fornecedores plenamente capacitados, mas que necessitem de prazo razoável para reunir a documentação técnica exigida e providenciar a logística necessária para apresentação das amostras.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reiteradamente afirmado que *exigências técnicas e documentais devem ser acompanhadas de prazos compatíveis com sua complexidade, sob pena de caracterização de restrição indevida à competitividade e comprometimento da busca pela proposta mais vantajosa.*

Além disso, considerando que o presente certame já foi objeto de fiscalização pelo Tribunal de Contas em razão de cláusulas potencialmente restritivas à competitividade, mostra-se imprescindível que todas as exigências editalícias sejam interpretadas e aplicadas sob a ótica da máxima ampliação da disputa, evitando-se a criação de obstáculos desnecessários à participação de fornecedores aptos.

### **2.3.2 – DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE CERTIFICAÇÃO ABNT NBR 15236 PARA O ITEM AGENDA**

O Instrumento convocatório, em seu Termo de Referência trás em seu **item 1.1 e 1.2** o produto **AGENDA ESCOLAR**, com as seguintes especificações:



1.1	<p><b>Agenda escolar</b></p> <p>Agenda escolar personalizada, com cantos arredondados para maior segurança, formato aproximado de 135 mm x 175 mm. Capa dura em papelão com gramatura mínima de 680 g/m<sup>2</sup>, revestida e empastada em papel couchê com gramatura mínima de 150 g/m<sup>2</sup> e guardas em papel offset com gramatura mínima de 120 g/m<sup>2</sup>, com impressão offset 4 cores, conforme arte a ser fornecida pelo órgão, e acabamento em laminação BOPP brilho. Miolo em formato aproximado de 135 mm x 175 mm, com impressão em 2 cores, cantos arredondados para maior segurança, confeccionado em papel offset branco com gramatura mínima de 63 g/m<sup>2</sup>, contendo no mínimo 120 folhas e 240 páginas diferentes e coloridas. O miolo deverá conter, no mínimo: dados pessoais do aluno e de emergência, dados da unidade escolar, identificação do aluno, atividades do 1º, 2º e 3º trimestre, calendário 2027 e 2028, folha de planejamento diário para o início de cada mês do ano letivo, 01 dia por página, anotações gerais, contatos, hino nacional e hino da cidade. Encadernação em espiral de ferro revestido em nylon na cor preta, com acabamento tipo coil-lock nas extremidades, de forma a impossibilitar a formação de pontas agudas. Constar na contracapa informações do CNPJ e dados do fabricante, marca, gramaturas, formato, número de folhas, selo de certificação FSC ou equivalente, onde o produto deverá estar de acordo com a norma ABNT NBR 15236:2020 e os dizeres de venda proibida. Produto com certificação FSC ou equivalente reconhecida, com respectivo número de registro e identificação do fabricante. A empresa vencedora deverá apresentar, juntamente com a amostra, laudo de segurança do produto acabado emitido por laboratório acreditado, comprovando conformidade com a ABNT NBR 15236:2020, incluindo avaliação de segurança quanto à presença de arestas, cantos e elementos potencialmente lesivos ao usuário. O laudo deverá conter, de forma inequívoca, a identificação do fabricante, o modelo e as especificações do item testado.</p>	Unidade
-----	--	---------

1.2	Agenda escolar procedimentos	<p>Agenda de procedimentos personalizada, com cantos arredondados para maior segurança, formato aproximado de 140 mm x 200 mm. Capa dura em papelão com gramatura mínima de 680 g/m<sup>2</sup>, revestida e empastada em papel couchê com gramatura mínima de 150 g/m<sup>2</sup> e guardas em papel offset com gramatura mínima de 120 g/m<sup>2</sup>, com impressão offset 4 cores, conforme arte a ser fornecida pelo órgão, e acabamento em laminação BOPP brilho. Miolo em formato aproximado de 140 mm x 200 mm, com impressão em 4 cores, cantos arredondados para maior segurança, confeccionado em papel offset branco com gramatura mínima de 63 g/m<sup>2</sup>, contendo no mínimo 112 folhas e 224 páginas diferentes e coloridas. O miolo deverá conter, no mínimo: dados pessoais do aluno e de emergência, calendário 2027 e 2028, campo para identificação de pessoas autorizadas a retirar o aluno, informações importantes, calendário do ano vigente e do próximo ano, páginas de procedimentos com campo para data, horário e detalhamento do comportamento diário da criança, contendo informações sobre alimentação, disposição, sono, banho, troca de fraldas, evacuação e demais informações pertinentes de interesse dos pais e educadores, além de espaço para recados e comentários do educador e do responsável. Encadernação em espiral de ferro revestido em nylon na cor preta, com acabamento tipo coil-lock nas extremidades, de forma a impossibilitar a formação de pontas agudas. Constar na contracapa informações do CNPJ e dados do fabricante, marca, gramaturas, formato, número de folhas, selo de certificação FSC ou equivalente, onde o produto deverá estar de acordo com a norma ABNT NBR 15236:2020 e os dizeres de venda proibida. Produto com certificação FSC ou equivalente reconhecida, com respectivo número de registro e identificação do fabricante. A empresa vencedora deverá apresentar, juntamente com a amostra, laudo de segurança do produto acabado emitido por laboratório acreditado, comprovando conformidade com a ABNT NBR 15236:2020, incluindo avaliação de segurança quanto à presença de arestas, cantos e elementos potencialmente lesivos ao usuário. O laudo deverá conter, de forma inequívoca, a identificação do fabricante, o modelo e as especificações do item testado.</p>	Unidade	3.183
-----	---------------------------------	---	---------	-------

A municipalidade exige **“laudo de segurança do produto acabado emitido por laboratório acreditado, comprovando conformidade com a ABNT NBR 15236:2020, incluindo avaliação de segurança quanto à presença de arestas, cantos e elementos potencialmente lesivos ao usuário. O laudo deverá conter, de forma inequívoca, a identificação do fabricante, o modelo e as especificações do item testado.”**, diante de tal exigência, oportuno fazer as seguintes observações:

A norma **ABNT NBR 15236** estabelece requisitos de segurança para artigos escolares destinados a crianças menores de 14 anos e serve de base para a certificação compulsória de determinados produtos regulamentados pelo **INMETRO**.

Contudo, conforme disposto na **Portaria INMETRO nº 423, de 08 de outubro de 2021**, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Artigos Escolares, a certificação compulsória somente se aplica aos produtos expressamente relacionados em seu Anexo. A análise do referido

normativo demonstra que o produto “agenda escolar” **não integra o rol de artigos sujeitos à certificação compulsória**.

Dessa forma, a exigência de certificação baseada na **ABNT NBR 15236** para o item agenda não encontra amparo na regulamentação vigente do **INMETRO**, criando obrigação não prevista pelo órgão regulador competente.

Ressalte-se que a Administração somente pode exigir certificações, ensaios ou comprovações técnicas que guardem pertinência direta com o objeto licitado e que possuam respaldo legal ou técnico devidamente justificado nos estudos que embasam a contratação.

Ainda que se admitisse, por hipótese, a exigência de apresentação de certificação e laudo de segurança para o **item agenda escolar**, o que se admite apenas para argumentar, o prazo estabelecido no edital para apresentação das amostras mostra-se manifestamente insuficiente e desarrazoado.

Conforme previsto no edital, o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar deverá apresentar amostras e documentação técnica no prazo de até 10 (dez) dias corridos.

Ocorre que o produto agenda escolar não está contemplado no rol de artigos escolares sujeitos à certificação compulsória previsto na Portaria INMETRO nº 423/2021, razão pela qual grande parte dos fabricantes e fornecedores do mercado não possui previamente certificação ou laudos específicos relacionados à norma ABNT NBR 15236 para esse produto.

Nessas circunstâncias, caso o licitante necessite providenciar a realização de ensaios laboratoriais, emissão de laudos ou eventual processo de certificação para atendimento da exigência editalícia, o prazo de 10 (dez) dias corridos revela-se materialmente inexecutável. O procedimento de análise laboratorial, emissão de relatórios técnicos e demais providências necessárias demanda prazo significativamente superior, estimado em, no mínimo, **20 (vinte) dias úteis**, conforme prática usual dos organismos acreditados e laboratórios especializados.

A consequência prática da manutenção dessa exigência é a restrição indevida da competitividade, favorecendo apenas empresas que já possuam documentação previamente emitida, ainda que tal documentação não seja obrigatória por força da regulamentação do INMETRO para o produto em questão, caracterizando inclusive direcionamento indireto.

A Administração Pública deve estabelecer exigências compatíveis com a finalidade pretendida e observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e ampla competitividade previstos nos arts. 5º, 9º e 11 da Lei nº 14.133/2021, abstendo-se de impor condições que inviabilizem ou dificultem injustificadamente a participação de potenciais interessados.

A irregularidade é agravada pelo fato de que o Edital e o Termo de Referência exigem a apresentação de laudo técnico relacionado à ABNT NBR 15236:2020 para o item agenda escolar, sem, contudo, estabelecer de forma clara e objetiva os critérios mínimos que deverão ser observados pelos licitantes.

Não há indicação expressa acerca:

- dos ensaios laboratoriais que deverão ser realizados;
- dos requisitos específicos da ABNT NBR 15236:2020 que deverão ser avaliados;
- dos parâmetros de conformidade e aprovação que serão adotados pela Administração;
- do conteúdo mínimo e do escopo técnico que deverá constar do laudo apresentado;
- da necessidade ou não de acreditação específica do laboratório emissor para determinado ensaio.

A ausência dessas informações impede que os licitantes saibam exatamente qual documentação deve ser providenciada para atendimento da exigência editalícia, transferindo à Administração margem excessivamente subjetiva para avaliar a suficiência dos documentos apresentados.

Em outras palavras, os participantes são obrigados a apresentar um laudo cujo conteúdo mínimo não foi previamente definido pelo instrumento convocatório, situação que viola os princípios da segurança jurídica, da transparência, da isonomia e do julgamento objetivo previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que **exigências técnicas devem ser formuladas de maneira precisa, objetiva e previamente definida, não sendo admissível que a Administração deixe ao seu exclusivo critério, após a apresentação das propostas, a definição dos requisitos necessários para aceitação ou rejeição da documentação apresentada pelos licitantes.**

A indefinição do escopo do laudo gera insegurança jurídica e restringe a competitividade do certame, pois cada licitante poderá interpretar de forma distinta quais ensaios e verificações deverão ser realizados, assumindo custos desnecessários ou correndo o risco de ter sua proposta desclassificada por critérios não previamente divulgados.

Dessa forma, caso a Administração pretenda manter a exigência de laudo técnico para o item agenda escolar, deverá obrigatoriamente especificar de forma clara e objetiva:

- a) os ensaios exigidos;
- b) os itens e requisitos específicos da ABNT NBR 15236:2020 que deverão ser avaliados;
- c) os parâmetros de aprovação;
- d) o conteúdo mínimo do relatório técnico;
- e) os requisitos de qualificação do laboratório emissor.

Na ausência dessas definições, a exigência deve ser integralmente excluída do edital por afronta aos princípios do julgamento objetivo, da competitividade, da razoabilidade e da segurança jurídica.

## 2.4 – DO DIRECIONAMENTO INDIRETO DO CERTAME

Ao analisar de forma pormenorizada o Termo de Referência, é possível identificar características técnicas que guardam elevada similaridade com produtos comercializados por fabricantes específicos, circunstância que merece especial atenção sob a ótica da competitividade e da isonomia.

- **ESTOJO ESCOLAR**

EQUIVALENCIA RECONHECIDA				
2.6	Estojo escolar	Estojo escolar com dimensões aproximadas de 220 mm de comprimento, 100 mm de largura e 25 mm de altura. Produto com acabamento rígido, tampa articulada com encaixe para fechamento. Confeccionado em material plástico reciclado ou reciclável (PP, PE, PS, entre outros) e biodegradável.	Unidade	33.876

As especificações técnicas exigidas para o item "**Estojo Escolar**" apresentam significativa correspondência com as características do produto comercializado pela empresa **ECOPLAST**, especialmente quanto ao formato construtivo, dimensões, materiais empregados e demais elementos descritivos constantes do Termo de Referência.

## Estojo escolar sem divisórias - Box 1

Fabricado em PP biodegradável

### Medidas

210 x 80 x 45 (mm)

### Cores

Natural



CÓDIGO: BIO104-5



- CAIXA DE GIZ DE CERA – 12 CORES JUMBO

2.9	Caixa de giz de cera jumbo com 12 cores	Giz de cera jumbo acondicionado em estojo contendo 12 cores diferentes. Embalagem em cartão resistente, contendo película protetora destinada a auxiliar na resistência à quebra e evitar resíduos nas mãos durante o uso. Produto atóxico, resistente à pressão normal de utilização. Composição à base de ceras, carga mineral inerte e pigmentos. Produto com dimensões aproximadas de 120 mm de comprimento e 14 mm de diâmetro, em formato redondo, hexagonal ou triangular. Deverão constar na embalagem informações do fabricante e/ou importador, composição, registro no INMETRO e indicação de produto atóxico.	Caixa com 12 cores	3.183
-----	---	---	--------------------	-------

As especificações técnicas do item “Giz de Cera Jumbo” guardam propriedades idênticas ao produto da marca **Brasil Fiji**, sendo ele o único que atende o diâmetro de 14mm exigido.



Giz de Cera, 12 cores, Jumbo,  
Cod. BB10005-12, Brasil  
Office

Preço sob Consulta

Descrição

Giz de Cera

12 cores,

Jumbo

- TINTA GUACHE 12 CORES**

2.11	Caixa de tempera guache com 12 cores	Caixa de tinta tempera guache contendo 12 cores miscíveis entre si e solúveis em água. Produto acondicionado em frascos com capacidade mínima de 15 ml cada, com tampa rosqueável. Frascos confeccionado em material plástico reciclado ou reciclável (PP, PE, PS, entre outros) e biodegradável. Produto pronto para uso e atóxico. Composição à base de resinas, água, cargas, pigmentos e conservantes. Deverão constar na embalagem informações do fabricante e/ou importador, composição, registro no INMETRO e indicação de produto atóxico.	Caixa com 12 cores	26.640
------	--------------------------------------	--	--------------------	--------

A única marca que traz em seu conteúdo técnico a informação que as embalagens são recicláveis é a marca **ACRILEX**.



### Descrição do produto

Tinta Guache Acrilex 15ml com 12 cores variadas em pote com tampa. Ideal para pintura em papel, papel cartão, cartolina e E.V.A. Cores miscíveis entre si e solúveis em água, proporcionando versatilidade na criação de obras de arte.

Especificação técnica	
→ <b>Marca</b>	Acrilex
Formato	Pote com tampa
Quantidade	Kit com 12 unidades
Detalhes	15ml, cores variadas
→ <b>Embalagem</b>	Reciclável
Indicação	Pintura em papel, papel cartão, cartolina e E.V.A
Propriedades	Miscíveis entre si e solúveis em água
Benefícios	Versatilidade na criação de obras de arte

- COLA BRANCA 90G**

2.15	Cola branca com 90g	Cola branca escolar, acondicionada em frasco com capacidade aproximada de 90 g, líquida, plastificante e com bom poder de colagem. Embalagem com tampa antivazamento, contendo espátula aplicadora ou bico aplicador. Frasco confeccionado em material plástico reciclado ou reciclável (PP, PE, PS, entre outros) e biodegradável. Composição à base de acetato de polivinila (PVA) disperso em solução aquosa, com teor de sólidos superior a 20%. Deverão constar na embalagem informações do fabricante e/ou importador, composição, registro no INMETRO e indicação de produto atóxico. Apresentar juntamente com a amostra laudo emitido por laboratório acreditado, comprovando teor de sólidos superior a 20%.	Unidade	100.014
------	---------------------	--	---------	---------

A marca **MERCUR** possui frasco com a indicação reciclável.



## Cola Branca 90g Mercur 2005 Mercur - UN

Cod.: 97250

A cola branca é um adesivo versátil e confiável para uma variedade de projetos. Com seu tamanho compacto de 90 gramas, é ideal para uso doméstico, escolar e artesanal. Esta cola seca com transparência, proporcionando uma união discreta e duradoura em papel, papelão, madeira e outros materiais porosos. É uma escolha prática para trabalhos de colagem, artesanato e reparos, oferecendo uma aderência forte e confiável, além de ser fácil de manusear e de limpar.

### Descrição do produto

A cola branca escolar Mercur de 90 gramas é ideal para trabalhos escolares e artesanato. Com alto teor de sólidos, garante maior aderência à superfície. À base de água, não tóxica e lavável, proporcionando segurança durante o uso.

Especificação técnica	
→ <b>Marca</b>	<b>Mercur</b>
Quantidade	<b>90 gramas</b>
Detalhes	A base de água, não tóxica e lavável.
→ <b>Embalagem</b>	<b>100% reciclável</b>

## • CANETINHA HIDROGRÁFICA JUMBO

		Comprovando teor de sólidos superior a 20%.		
2.16	Conjunto Canetinha Hidrocor Jumbo com 12 cores	Caneta hidrográfica jumbo acondicionada em embalagem contendo 12 unidades em cores diferentes. Produto com ponta porosa, lavável, resistente ao afundamento durante o uso e corpo em resina plástica opaca ou brilhante na cor da tinta. A barra interna deverá possuir constituição uniforme, ser isenta de impurezas e atóxica. Produto com dimensões aproximadas de 100 mm de comprimento sem tampa, 12 mm de diâmetro e ponta grossa com aproximadamente 5 mm. Deverão constar na embalagem informações do fabricante e/ou importador, composição, registro no INMETRO e indicação de produto atóxico.	Caixa com 12 cores	18.960

A descrição do Termo de Referência faz menção ao produto da marca **ACRILEX**.

## Big Canetinhas Hidrográficas



espessura da ponta da canetinha Big Canetinhas Hidrográficas  
C/6 Cores ACRILEX

As **Big Canetinhas Hidrográficas com 6 Cores da Acrilex** (Referência 06936) possuem uma **ponta grossa do tipo Jumbo** (aproximadamente 4 mm a 6 mm de diâmetro de traço), projetada especificamente para preenchimentos rápidos e coloração de grandes áreas. [acrilex.com.br +3](https://www.acrilex.com.br)

Não confunda este modelo com a canetinha convencional da Acrilex (Referência 06901), cuja ponta fina/média possui apenas 2 mm de espessura. [A Casa das Artes +1](#)

### 📐 Estrutura e Dimensões do Produto

- **Tipo da Ponta:** Grossa / Redonda / Jumbo.
- **Diferencial:** Bloqueada (não afunda ao ser pressionada contra o papel).
- **Corpo do Marcador:** Formato robusto com 1,4 cm de diâmetro, facilitando a pegada de crianças pequenas. [Mercado Livre +3](#)

Embora a Lei nº 14.133/2021 não vede a adoção de especificações técnicas, estas devem ser estritamente necessárias ao atendimento da necessidade administrativa e estar devidamente justificadas nos estudos técnicos que embasam a contratação.

A coincidência de múltiplas características técnicas com produto disponível no mercado por fabricante determinado pode indicar restrição indevida à competitividade, sobretudo quando não houver demonstração técnica de que tais especificações são indispensáveis para o atendimento da finalidade pública pretendida.

Cumprir destacar que o direcionamento em licitações não ocorre apenas pela indicação expressa de marca, fabricante ou modelo. Também pode se configurar quando a descrição técnica do objeto reproduz características peculiares de determinado produto existente no mercado, restringindo ou

dificultando a participação de outros fabricantes que possuam produtos equivalentes capazes de atender satisfatoriamente à necessidade da Administração.

Dessa forma, requer-se que a Administração apresente a devida justificativa técnica para as especificações adotadas, demonstrando sua efetiva necessidade e pertinência ao objeto licitado. Não sendo comprovada tal necessidade, requer-se a revisão das especificações do item, mediante adoção de características funcionais e de desempenho, em substituição a requisitos excessivamente específicos que possam comprometer a ampla competitividade do certame.

## **2.5 - DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A EXIGÊNCIA DE PRODUTOS BIODEGRADÁVEIS**

Verifica-se que o Termo de Referência estabelece, para determinados itens que compõem os kits escolares, a obrigatoriedade de que os produtos ou suas embalagens sejam biodegradáveis.

Entretanto, não se identifica no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência ou em qualquer outro documento integrante do procedimento licitatório justificativa técnica apta a demonstrar a efetiva necessidade dessa exigência para atendimento do interesse público perseguido pela contratação.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, toda especificação técnica capaz de impactar a competitividade do certame deve estar devidamente motivada e vinculada à necessidade administrativa que se pretende satisfazer. A Administração não pode impor características específicas aos produtos sem demonstrar sua pertinência, utilidade e indispensabilidade para a adequada execução do objeto.

No presente caso, inexistente demonstração de que a exigência de biodegradabilidade possua qualquer influência na funcionalidade, segurança, durabilidade, desempenho pedagógico ou adequação dos materiais escolares que compõem os kits a serem fornecidos aos alunos da rede municipal de ensino.

Da mesma forma, não há estudo técnico que evidencie os benefícios ambientais concretos da medida, tampouco análise de impacto econômico ou pesquisa de mercado demonstrando que a característica exigida é amplamente disponível entre os fabricantes do setor.

Ao contrário, a imposição dessa condição reduz o universo de produtos aptos ao certame, restringindo a competitividade e afastando fornecedores que comercializam materiais plenamente adequados à finalidade pretendida, mas que não possuem certificação ou declaração específica de biodegradabilidade.

Importante destacar que a busca pela sustentabilidade constitui diretriz legítima das contratações públicas. Contudo, a adoção de critérios ambientais deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, motivação e competitividade, não podendo resultar em exigências arbitrárias ou desprovidas de fundamentação técnica.

A ausência de justificativa para a exigência de biodegradabilidade torna a especificação incompatível com os princípios da ampla concorrência, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º, 9º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, requer-se a exclusão da exigência de biodegradabilidade dos produtos e/ou embalagens especificados no Termo de Referência ou, alternativamente, que a Administração apresente fundamentação técnica expressa demonstrando a necessidade, adequação e proporcionalidade da exigência, bem como sua compatibilidade com a realidade do mercado fornecedor.

## **2.6 – DA EXIGÊNCIA DE ENTREGA PONTO A PONTO E DO EXÍGUO PRAZO PARA CUMPRIMENTO.**

O Termo de Referência prevê que a futura contratada deverá realizar a entrega dos kits escolares de forma descentralizada, diretamente nas unidades escolares da rede municipal de ensino, abrangendo **aproximadamente 70 (setenta) escolas**, no prazo de apenas **30 (trinta) dias corridos**.

Entretanto, a Administração não apresentou qualquer estudo técnico ou justificativa que demonstre a viabilidade operacional dessa exigência, tampouco a compatibilidade do prazo estabelecido com a complexidade logística do objeto licitado.

Cumprir destacar que a obrigação contratual não se limita ao simples fornecimento dos materiais escolares. A contratada deverá realizar a aquisição dos insumos, recebimento dos produtos dos fabricantes, conferência, separação por faixa escolar, montagem dos kits, acondicionamento, identificação, armazenamento temporário, carregamento, transporte e, por fim, a distribuição ponto a ponto em aproximadamente 70 unidades escolares distintas.

Trata-se de operação logística complexa, que demanda planejamento prévio, estrutura operacional especializada, mão de obra dedicada, frota adequada e coordenação simultânea de diversas etapas, não sendo razoável presumir que todos esses procedimentos possam ser executados em prazo tão reduzido sem que haja restrição à competitividade do certame.

Além disso, a exigência acaba favorecendo empresas que já possuam estoque previamente constituído, centros de distribuição instalados na região ou estrutura logística local já mobilizada, criando vantagem competitiva indevida em relação aos demais fornecedores do mercado.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências editalícias devem observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, sendo vedada a imposição de condições que restrinjam injustificadamente a participação dos interessados. No caso concreto, a combinação entre a elevada quantidade de kits escolares, a obrigatoriedade de montagem, a entrega descentralizada em aproximadamente 70 escolas e o prazo de apenas 30 dias corridos revela condição potencialmente restritiva, sobretudo diante da ausência de demonstração técnica que justifique a adoção desse cronograma.

Conforme entendimento reiterado dos órgãos de controle, incluindo o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **prazos exíguos capazes de restringir a competitividade devem ser evitados, devendo a Administração fixar prazo razoável e compatível com a realidade do mercado, sob pena de violação ao princípio da competitividade.**

Nesse sentido, em julgados do TCE-SP, tem-se reconhecido que **“o período disponibilizado se mostra exíguo, com potencial de restringir a competitividade e direcionar o certame, devendo ser fixado prazo razoável para a entrega, de forma a garantir a livre concorrência”.**

Em representações sobre **kits escolares e materiais escolares**, o TCE-SP já reconheceu que exigências de prazo devem ser compatíveis com a logística do objeto, sob pena de restrição à competitividade:

**“A fixação de condições que dificultem ou inviabilizem a participação de potenciais interessados compromete a competitividade do certame, devendo a Administração ajustar as exigências à realidade do mercado.” (Entendimento reiterado em decisões de Exame Prévio de Edital – TCE-SP)**

Diante das evidentes irregularidades apresentadas, requer-se:

### **3 – DOS PEDIDOS FINAIS**

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

**3.1.** O conhecimento e provimento integral da presente impugnação, para que sejam sanadas as ilegalidades e inconsistências apontadas no instrumento convocatório.

**3.2.** A retificação do edital, com a adequação das cláusulas restritivas à competitividade, especialmente aquelas relacionadas a prazos, exigências técnicas, critérios de julgamento e condições de execução do objeto, de modo a assegurar plena observância aos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa.

**3.3.** A revisão da exigência de garantia de proposta, especialmente quanto à sua forma de apresentação concomitante com a proposta eletrônica, adequando o edital de modo a evitar qualquer possibilidade de identificação prévia dos licitantes durante a fase competitiva, ou, subsidiariamente, a apresentação de justificativa técnica específica que demonstre sua imprescindibilidade.

**3.4.** A definição objetiva e prévia dos critérios de análise das amostras, com indicação clara dos parâmetros técnicos de avaliação, metodologia de julgamento, requisitos mínimos de conformidade e responsáveis pela análise, sob pena de violação ao julgamento objetivo e à segurança jurídica.

**3.5.** A readequação do prazo para apresentação de amostras e laudos técnicos, atualmente fixado em 10 (dez) dias corridos, para prazo compatível com a realidade de mercado e com a complexidade das exigências técnicas previstas no edital.

**3.6.** A exclusão ou revisão da exigência de certificação/laudo técnico com base na ABNT NBR 15236 para o item agenda escolar, diante da ausência de previsão de obrigatoriedade de certificação pelo INMETRO para o referido produto, ou, subsidiariamente, a delimitação clara e objetiva dos ensaios, parâmetros técnicos e requisitos mínimos exigidos.

**3.7.** A revisão das especificações técnicas dos itens do Termo de Referência, de modo a eliminar possíveis características direcionadas ou excessivamente restritivas, assegurando a adoção de critérios funcionais e de desempenho, em observância ao princípio da competitividade.

**3.8.** A exclusão ou adequação da exigência de biodegradabilidade, diante da ausência de justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência que demonstre sua necessidade, adequação e proporcionalidade.

**3.9.** A reavaliação do prazo de entrega dos kits escolares (30 dias corridos) para distribuição em aproximadamente 70 unidades escolares, adequando-o à complexidade logística do objeto, sob pena de configuração de restrição indevida à competitividade.

**3.10.** A suspensão do certame, caso já em andamento, até a efetiva análise e saneamento das irregularidades apontadas, evitando-se a continuidade de procedimento potencialmente viciado e em desconformidade com a legislação vigente e com entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**3.11.** A intimação da autoridade competente para que, querendo, preste esclarecimentos adicionais, bem como promova as adequações necessárias ao instrumento convocatório.

Nestes Termos;

Pede e Espera deferimento.

Goiânia – GO, 17 de junho de 2026.



Ronilson da Conceição Pinto  
Proprietário  
RG nº 610976 – CPF 618.348.312-53